

ESTATUTOS DO CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE SANTARÉM, COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Actualizados e redigidos em 2012-02-10

Capítulo primeiro

Da constituição, denominação, sede, duração e fins

Artigo primeiro

Um – É constituído e reger-se-á pelos presentes Estatutos e pelas disposições de Direito aplicáveis, designadamente as constantes no Decreto – Lei número quatrocentos e quarenta e um – A, barra oitenta e dois, de seis de Novembro o “Conservatório de Música de Santarém, Cooperativa de Responsabilidade Limitada”.

Dois – A Cooperativa tem duração ilimitada.

Artigo segundo

Um – A cooperativa tem a sua sede na Rua Miguel Bombarda, nº4 – 1º, em Santarém.

Dois – A Direcção poderá transferir a sede, caso as circunstâncias o justifiquem, sem prejuízo das inerentes obrigações registrais, bem como abrir delegações, filiais ou outras formas de representação.

Artigo terceiro

Um – A cooperativa terá como objecto manter em funcionamento um estabelecimento para o ensino e divulgação da música e do bailado.

Dois – Os seus fins, não lucrativos, são desenvolver uma actividade cultural através da prestação do ensino da música e do bailado.

Três – A cooperativa poderá ainda estabelecer contratos com o Estado, nos termos dos artigos décimo segundo e vigésimo primeiro, do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Quatro – Nos casos previstos no número anterior. A cooperativa ficará sujeita à tutela do Ministério da Educação, nos termos fixados no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo para cada tipo de contrato.

Cinco – Para melhor prossecução dos seus fins, pode a cooperativa contrair empréstimos e receber subsídios, nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo quatro

Um – A cooperativa integra-se no ramo “ensino” do sector cooperativo, a que se refere a alínea 1) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo.

Dois – A cooperativa classifica-se:

- a) Quanto ao objecto, cooperativa polivalente.
- b) Quanto aos seus membros, cooperativa mista.

Capítulo segundo

Do capital cooperativo e reservas

Artigo quinto

Um – O capital Social da Cooperativa, no valor mínimo de dois mil e quinhentos euros, é constituído por títulos de Capital, nominativos, no valor de cinco euros.

Dois – O capital cooperativo será aumentado pela emissão de novos títulos de capital, sempre que tal se tornar necessário, pela admissão de novos membros ou por novas subscrições de capital por parte dos cooperadores.

Três – Cada cooperador efectivo deverá, no acto de admissão, subscrever pelo menos três títulos de capital, realizando em dinheiro dez por cento do respectivo valor.

Quatro – Poderá a Direcção da cooperativa autorizar a realização dos títulos de capital em prestações trimestrais até ao limite máximo de dois anos e atento o disposto no número anterior.

Artigo sexto

Aos cooperadores admitidos posteriormente à constituição da cooperativa não poderá ser exigida qualquer quantia a título de jóia.

Artigo sétimo

A transmissão dos títulos de capital e a sua aquisição pela cooperativa serão feitos nos termos legais.

Artigo oitavo

Poderá a cooperativa emitir títulos de investimento, nos termos e condições do código cooperativo.

Artigo nono

Um – A cooperativa constitui as seguintes reservas:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para a Educação e Formação Cooperativa;

Capítulo Terceiro

Dos cooperadores, Direitos e Deveres. Penalidades.

Artigo décimo

Um – Podem ser membros efectivos da cooperativa, os utentes, seus pais, encarregados de educação, os prestadores de serviços e as pessoas aptas a utilizar a sua actividade e dispostas a colaborar na prossecução dos seus fins, desde que o requeiram e sejam admitidos pela Direcção.

Dois – A Assembleia Geral aprovará, no espaço de um ano, por proposta da Direcção, um regulamento para conferir a qualidade de membros beneméritos (ou

honorários) a pessoas singulares ou colectivas que hajam contribuído relevantemente para o desenvolvimento da cooperativa.

Três – Os membros referidos no número anterior têm o direito de participar nas assembleias gerais da cooperativa, não podendo, no entanto, votar ou ser eleitos para qualquer órgão de direcção ou fiscalização.

Quatro – O modo de aplicação dos presentes Estatutos aos membros referidos no número dois deste artigo será objecto de Regulamento Interno a aprovar pela Assembleia Geral.

Cinco – Nenhum Sócio poderá exercer o direito de voto em Assembleia Geral, nem propor-se ou ser proposto em lista eleitoral, antes de decorridos três meses sobre a data da sua admissão.

Seis – A decisão da Direcção sobre o requerimento de admissão é susceptível de recurso nos termos do Código Cooperativo.

Artigo Décimo primeiro

São, entre outros, direitos dos cooperadores efectivos:

Um – Tomar parte nas Assembleias Gerais, bem como convocá-las, nas condições estatutárias.

Dois – Eleger e ser eleito para os corpos sociais da cooperativa.

Três – Requerer aos órgãos competentes as informações que desejarem sobre a vida da cooperativa, bem como consultar nas duas semanas anteriores à data da sua

discussão em Assembleia Geral, a proposta de orçamento anual e as contas da cooperativa.

Quatro – Solicitar a sua exoneração.

Cinco – Beneficiar de todos os serviços postos pela cooperativa à disposição dos seus membros.

Artigo Décimo Segundo

São deveres dos cooperadores efectivos:

Um – Participar activamente em todos os actos da cooperativa, designadamente nas Assembleias Gerais.

Dois – Desempenhar com maior zelo, dedicação e competência os cargos sociais para que foram eleitos, salvo motivo justificado de escusa.

Três – Cumprir e respeitar os presentes estatutos, os regulamentos internos em vigor e as decisões dos órgãos sociais da cooperativa.

Quatro – Concorrer por todas as formas ao seu alcance para o bom-nome e eficiência da cooperativa.

Artigo Décimo Terceiro

Um – Aos cooperadores efectivos, que desrespeitarem os presentes estatutos, os regulamentos internos em vigor, as decisões dos órgãos sociais da cooperativa, ou de qualquer forma a lesarem ou atentarem ao seu bom nome e prestígio poderão ser aplicadas sanções:

- a) Advertência,
- b) Multa,

- c) Suspensão de direitos sociais até cento e oitenta dias,
- d) Exclusão.

Dois – A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do nº1 compete à Direcção, com admissibilidade de recurso para a Assembleia Geral.

Três – A exclusão ou a aplicação de qualquer sanção, deverá obedecer às regras estabelecidas no Código Cooperativo.

Artigo Décimo Quarto

Os cooperadores efectivos exonerados os excluídos terão direito a receber, no prazo máximo de um ano a contar da sua desvinculação da cooperativa, o valor dos títulos de capital realizados, bem como os excedentes e juros a que tiverem direito relativamente ao último exercício social, até à data da desvinculação.

Capítulo Quarto

Dos órgãos sociais e académicos

Secção Um

Disposições Gerais

Artigo Décimo Quinto

São órgãos sociais da cooperativa:

Um – A Assembleia Geral

Dois – A Direcção

Três – O Conselho Fiscal

Artigo Décimo Sexto

É órgão académico da cooperativa:

Conselho Pedagógico.

Artigo Décimo Sétimo

A forma de designação e as competências do órgão académico referidos no artigo anterior serão objecto de Regulamento Interno, a aprovar em Assembleia Geral, tendo em conta as disposições legais vigentes.

Artigo Décimo Oitavo

Os titulares da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição.

Artigo Décimo Nono

As eleições referidas no artigo anterior, serão feitas por listas indicando o lugar para que cada cooperador é proposto e dois suplentes para cada órgão.

Artigo Vigésimo

Após a realização das eleições, os membros da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral mantêm-se em funções até à tomada de posse dos

membros eleitos, que é conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante.

Artigo Vigésimo Primeiro

Um – Os membros da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral, bem como os titulares do Orgão académico, podem ser remunerados, conforme deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção.

Dois – Os responsáveis pela custódia dos valores e dos bens sociais estão dispensados de prestar garantia ou caução.

Secção Dois

Assembleia Geral

Artigo vigésimo Segundo

A Assembleia Geral é o órgão máximo de decisão da cooperativa, nela tomando parte todos os cooperadores no pleno exercício dos seus direitos, cabendo a cada um um voto, salvo as disposições especiais aplicáveis aos sócios beneméritos (ou honorários).

Artigo Vigésimo Terceiro

Os Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa, composta por um Presidente um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo Vigésimo Quarto

Um – As Assembleias Gerais são convocadas pelo respectivo Presidente da Mesa, por sua iniciativa própria, ou a requerimento de pelo menos cinco ou dez por cento dos cooperadores efectivos, conforme a cooperativa tiver mais ou menos de mil membros (não podendo ser inferior a cinco cooperadores).

Dois – A convocatória da Assembleia Geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido com requerimento previsto no número anterior, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recepção do pedido de requerimento.

Três – As convocatórias serão feitas com a antecedência mínima de quinze dias, por anúncio publicado num jornal local e avisos afixados nas instalações da Cooperativa, devendo sempre conter a ordem de trabalhos da Assembleia Geral, bem como o dia, a hora e o local da reunião.

Quarto – A publicação prevista no número anterior torna-se facultativa se a convocatória for enviada a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, o que será obrigatório caso a cooperativa tenha menos de cem membros.

Quinto – Quando o Presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocar esta, em sessão extraordinária requerida nos termos da parte final do número um deste artigo, poderão os requerentes solicitar a respectiva convocação Judicial, nos termos do artigo mil quatrocentos e oitenta e seis do Código de Processo Civil.

Artigo Vigésimo Quinto

Um – Realizar-se-ão anualmente duas Assembleias Gerais ordinárias: uma, no mês de Dezembro, para apreciação do plano de actividades e orçamento do ano seguinte, outra, no primeiro trimestre do ano para apreciação do relatório e contas da Direcção e do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Dois – Trienalmente realizar-se-á também uma Assembleia Geral Ordinária, para eleição dos titulares da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Sexto

Um – A Assembleia Geral reúne, em primeira convocatória, à hora marcada, com a presença de mais de metade dos cooperadores com direito de voto e não sendo possível, uma hora depois, com qualquer número de cooperadores presentes.

Dois – Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, caso a Assembleia Geral seja convocada a requerimento dos cooperadores, nos termos do número um do artigo vigésimo quarto destes Estatutos, a mesma só se realizará, se à hora marcada, estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo Vigésimo Sétimo

É admitido nas Assembleias Gerais o voto por correspondência e por representação, nos termos legais.

Artigo Vigésimo Oitavo

Um – À Assembleia Geral compete pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem presentes, designadamente os que, nos termos do Código Cooperativo, são de sua competência exclusiva.

Dois – As deliberações serão, em regra, tomadas por maioria simples.

Três – Carecem de aprovação de dois terços dos votos expressos as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Alterações de estatutos e alteração ou aprovação de regulamentos internos;
- b) Fusão, cisão, incorporação ou dissolução da cooperativa;
- c) Filiação da cooperativa em cooperativas de grau superior ou em organizações internacionais;
- d) Exclusão de cooperadores e apreciação como instância de recurso das sanções aplicadas pela direcção.
- e) Exercício do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes, mandatários e membros do conselho fiscal da cooperativa.

Quatro – As alterações de estatutos serão apreciadas em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

Cinco – Não serão aprovadas a dissolução da cooperativa se a ela se opuser um número de cooperadores efectivos igual ou superior ao legalmente exigido para a constituição da cooperativa, comprometendo-se aqueles a assegurar a continuação das respectivas actividades.

Secção Três

Direcção

Artigo Vigésimo Nono

Primeiro – A Direcção é composta por um Presidente, um Vice-presidente, um Tesoureiro, um Secretário e um vogal competindo-lhes, nos termos legais, a administração e a representação da cooperativa.

Artigo Trigésimo

Compete, em especial, à Direcção:

Um – Promover e dar execução a programas específicos de formação cooperativa e profissional, nos termos legais.

Dois – Exercer as atribuições previstas no número um do artigo quadragésimo primeiro do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo Trigésimo Primeiro

Um – A cooperativa obriga-se com as assinaturas de dois membros da Direcção, sendo um o Presidente.

Dois – Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos de mero expediente, para os quais basta a assinatura de um membro da Direcção.

Três – Para obrigar a cooperativa em valores superiores a cem mil escudos, é também obrigatória a assinatura do tesoureiro.

Secção Quatro

Conselho Fiscal

Artigo Trigésimo Segundo

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Relator e um Secretário, competindo-lhe, nos termos legais, o controle e a fiscalização da cooperativa.

Capítulo Quinto

Dos Exercícios Sociais, Receitas e Distribuição de Resultados.

Artigo Trigésimo Terceiro

Constituem receitas da cooperativa

Um – As decorrentes da actividade da cooperativa

Dois – Quaisquer donativos ou subsídios recebidos, de organizações nacionais ou internacionais.

Três – Quaisquer outras, legais e estatutariamente admissíveis.

Artigo Trigésimo Quarto

Os excedentes anuais líquidos, terão a seguinte aplicação:

Primeiro – Cinquenta por cento para a reserva legal

Segundo – Dez por cento para a reserva de educação e formação cooperativa.

Artigo Trigésimo Quinto

O remanescente que restar depois das reservas para os fundos referidos poderá ser distribuído pelos cooperadores, proporcionalmente às operações económicas realizadas por estes com a cooperativa ou ao trabalho e serviços por eles prestados, com compensação dos levantamentos já efectuados pelos respectivos membros, deduzindo-se uma verba de cinco por cento destinada a remunerar os títulos de capital.

Artigo Trigésimo Sexto

Primeiro – Os excedentes anuais gerados por produtores não membros (terceiros) são insusceptíveis de repartição, revertendo integralmente para reservas obrigatórias.

Segundo – No pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os cooperadores antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, se tiver utilizado a reserva legal para se compensar essas reservas, antes de se ter reconstituído a reserva anterior ao da sua utilização.

Capítulo Sexto

Da dissolução e Partilha

Artigo Trigésimo Sétimo

A cooperativa dissolve-se por:

- a) Esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
- b) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;
- c) Deliberação da Assembleia Geral;
- d) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o objecto real da cooperativa não coincide com o objecto expresso no acto da sua constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou ainda que recorra à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;
- e) Decisão judicial transitada em julgado que declare a cooperativa impossibilitada de cumprir as suas obrigações.

Artigo Trigésimo Oitavo

Primeiro – A dissolução da Cooperativa implica a nomeação de uma comissão liquidatária encarregada do processo de liquidação do património da cooperativa.

Segundo – No caso de dissolução voluntária, a Assembleia Geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.

Terceiro – Aos casos de dissolução referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação previsto na secção um do capítulo décimo quinto, do título quarto do Código do Processo Civil.

Quarto – Ao caso de dissolução referido na alínea e) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código dos Processos Especiais de recuperação da Empresa e de Falência.

Quinto – Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à Assembleia Geral ou ao Tribunal, conforme os casos, organizando sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo Trigésimo Nono

Primeiro – Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado imediatamente e pela ordem seguinte:

a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa;

- b) Pagar os débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento e outras prestações eventuais feitas pelos membros da cooperativa, estabelecidos nos termos do artigo anterior;
- c) Resgatar os títulos de capital.

Segundo – O montante da reserva legal estabelecido nos termos do Artigo sexagésimo sétimo do Código Cooperativo que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas do exercício e não seja susceptível de aplicação diversa pode transitar, com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.

Terceiro – Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:

- a) Determinada pela União, Federação ou Confederação do ramo do sector cooperativo na qual a Cooperativa em liquidação estiver agrupada;
- b) Determinada pela União, Federação ou Confederação que, atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou de âmbito mais próximo estiver da cooperativa, caso esta não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.

Capítulo Sétimo

Artigo Quadragésimo

É escolhido o foro da comarca de Santarém para todas as questões a dirimir entre os cooperadores e a cooperativa ou entre aqueles relativamente a esta.